



PROCESSO N° TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/per/mas/ef

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "natureza salarial das taxas de *personal trainer*" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009**, em que é Embargante **CAMILA JAREK** e Embargada **AMR ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.**

A 3ª Turma, na análise do tema "natureza salarial das taxas de *personal trainer*", não conheceu do recurso de revista da Reclamante.

A Reclamante interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

Nos embargos de declaração, a Embargante se insurge contra a aplicação do óbice contido na Súmula 126/TST. Aduz que não há necessidade de rever provas para deliberar sobre a natureza jurídica dos valores incontroversamente pagos à Embargante a título de "taxa de *personal trainer*", sustentando que a natureza salarial da parcela é inequívoca, em razão da própria rotina adotada pela Reclamada e pelo disposto no art. 457 da CLT, tido como violado.

Sem razão a Embargante.

A matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Turma na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

“PERSONAL TRAINER”. PARCELA DENOMINADA DE “TAXAS DE PERSONAL”. VERBA PAGA SEM VINCULAÇÃO COM O CONTRATO DE TRABALHO E SEM INTERFERÊNCIA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DOS VALORES PAGOS DIRETAMENTE PELOS ALUNOS. INCABÍVEL. AULAS



PROCESSO N° TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

PARTICULARES. NATUREZA SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO DE CAMILA JAREK

I. NATUREZA SALARIAL DAS "TAXAS DE PERSONAL"

Sobre o pedido de integração à remuneração dos valores auferidos a título de "taxa de personal trainer", o Juízo de origem assim decidiu:

"No que concerne à taxa de personal, verifico que este era um acerto direto entre professor-aluno, independentemente da reclamada e da remuneração hora aula paga por esta, apesar de restar comprovado que era repassado um montante a academia, pela utilização do local.

Assim, a meu ver, a "taxa de personal" não configura salário por fora, uma vez que não era esta parcela não era paga pela reclamada, mas diretamente pelos alunos (clientes)." (fls. 162/163).

A autora requer o reconhecimento da natureza salarial dos valores auferidos a título de "taxas de personal", no importe de R\$15.000,00 mensais, e a consequente integração à sua remuneração, na forma do art. 457 da CLT, com a consequente condenação ao pagamento dos reflexos e férias com o terço constitucional, 13ª salários, RSR, INSS, aviso prévio e FGTS (40%). Argumenta que a parte ré auferia lucro com os pagamentos realizados pelos serviços de personal trainer (fls. 168/172).

Sem razão.

No caso em tela, ficou comprovada a existência de duas relações distintas.

*A primeira envolvia a relação de emprego entre a ré, AMR Academia de Ginástica Ltda., e a autora, que como Professora de Musculação, era remunerada pela empregadora em razão dos serviços prestados. **Relação jurídica diversa envolvia a autora e os alunos que a contratavam para prestação de serviços como Personal Trainer.***

*Tratava-se, portanto, **de sistema de trabalho híbrido, em que a autora era empregada registrada em parte da jornada, até o final da manhã, e durante o restante do dia trabalhava como Personal Trainer, cujos serviços eram pactuados diretamente com os alunos, conforme depoimento das testemunhas Rodrigo Morales Ribeiro e Paola Palú Fiorin** (gravação pelo sistema Fidelis).*

Como se sabe, o cotidiano indica que, em trabalhos como o da autora, há alunos que optam por determinados profissionais, que os cativam e geram uma forma de fidelidade ao trabalho da profissional, e não ao estabelecimento mantido pela ré. Este aspecto indica que a autora tinha autonomia quanto aos clientes atendidos e não a subordinação.

Visualiza-se a prática comum na qual há uma espécie de "sociedade" entre as partes (formalizada, no caso concreto), na qual uma delas (a ré) entra com o estabelecimento, fornecendo o ponto comercial, os equipamentos de infraestrutura, enquanto a outra, em contrapartida,



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

fornece os seus conhecimentos, percebendo ambas as partes contratantes a cota parte sobre o montante produzido pela "sócia" personal trainer.

Para a utilização da academia como espaço para a prestação de serviços, a autora e a ré firmaram um "Contrato de Locação de Espaço e Equipamentos", pelo qual a autora se obrigou ao pagamento de R\$ 13,75 por hora utilizada. Há a assinatura da autora no contrato, e não ficou comprovado vício de consentimento ou falsificação do documento, pelo que deve ser considerado válido o contrato de fls. 129/132.

Portanto, ficou comprovado que a autora, como Personal Trainer, prestava serviços aos alunos sem qualquer vinculação ao contrato de trabalho.

Não se tratava de serviço extra, de mesma natureza, pago "por fora" pela ré, mas sim por terceiros, por serviços prestados a estes.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença. (destacamos).

No julgamento dos embargos de declaração, o TRT complementou:

1. NATUREZA SALARIAL DAS "TAXAS DE PERSONAL"

A autora alega que houve omissão no Acórdão de fls. 201/209 ao analisar fatos que supostamente comprovariam a natureza salarial dos valores pagos a título de "taxas de personal trainer". Afirma que somente os alunos da academia poderiam contratar a autora como personal trainer, e que era repassada uma quantia para a ré em razão dessa contratação. Requer seja sanada a omissão, com o reconhecimento de que os serviços de personal trainer eram prestados exclusivamente para os alunos da ré (fls. 211/214).

Sem razão.

A leitura das razões de embargos revela inconformismo com o teor do julgado. Todavia, o reexame do mérito ou da valoração da prova e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Logo, é certo que a hipótese tratada nos embargos não se enquadra na previsão do art. 535 do CPC de 1973 e tampouco no art. 897-A da CLT.

Além disso, cumpre salientar que constitui princípio do Direito Processual a vedação ao juiz de reformar decisão que proferiu. Este Colegiado não pode reexaminar a sua própria decisão (art. 836 da CLT), que já dirimiu a reivindicação, expondo os fundamentos que pautaram a solução dada a esta lide no particular, inexistindo omissão no v. acórdão.

Este Colegiado não desconsiderou o fato de que somente os alunos da ré poderiam contratar a autora como personal trainer, como se verifica às fls. 203/204: "Como se sabe, o cotidiano indica que, em trabalhos como o da autora, há alunos que optam por determinados profissionais, que os cativam e geram uma forma de fidelidade ao trabalho da profissional, e não ao estabelecimento mantido pela ré."

Como ficou claro, via de regra, era no trabalho realizado para a ré que a autora cativava os alunos que a contratavam como personal trainer, o que não afasta a conclusão de que havia duas relações distintas, a



PROCESSO N° TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

primeira entre a ré e a autora, como Professora de Musculação, e a segunda entre a autora e os alunos, como Personal Trainer (fl. 203).

Na hipótese de a parte embargante concluir que este Colegiado não julgou corretamente a questão, deve invocar junto ao órgão jurisdicional competente (não ao Juízo prolator da decisão) o devido pronunciamento a respeito, conforme dispõe claramente o ordenamento jurídico pátrio. O remédio processual cabível, à toda evidência, não são os embargos de declaração.

Cabe esclarecer, ainda, que o item III da Súmula nº 297 do TST dispõe que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. No presente caso, em face da ausência de omissão no v. acórdão, é possível dizer que a matéria encontra-se prequestionada.

Por todo o exposto, nega-se provimento aos embargos de declaração da autora. (destacamos).

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

Segundo o TRT: a Reclamante laborava num sistema híbrido, sendo, pela parte da manhã, como empregada da Reclamada e, no restante do dia, como personal trainer; na qualidade de personal trainer, a Reclamante pactuava a prestação de serviços diretamente com os alunos, fixando ela própria os valores das aulas, devendo repassar à Academia o valor fixo de R\$13,75 por hora de utilização do espaço, para o que firmaram inclusive um “Contrato de Locação de Espaço e Equipamentos”.

Entendeu o Tribunal Regional, por essas razões, que o valor auferido pela Reclamante diretamente dos alunos não compunha sua remuneração, pois tal atividade era prestada sem interferência direta da Academia e, por isso, de forma autônoma.

Nesse contexto, extrai-se que o recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula 126/TST**, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/15) - princípio do convencimento motivado -, o exame e a



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

valoração dos elementos fáticos dos autos competem exclusivamente aos Juízos de primeiro e segundo grau, e, a teor da citada Súmula 126/TST, é incabível recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda, se está ou não provado determinado fato, não cabendo, portanto, a esta Instância Extraordinária sopesar os elementos de prova produzidos nos autos.

Ilustram a matéria os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PERSONAL TRAINER. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Cumpre salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Depreende-se da delimitação fática que se extrai do acórdão regional que a autora trabalhou para o reclamado como profissional de educação física, na condição de personal trainer, sem a subordinação jurídica ínsita da relação de emprego, na medida em que detinha liberdade na realização de suas atividades, estabelecendo o próprio método de trabalho, sem controle e acompanhamento efetivo pela reclamada. A Corte regional, ainda, consigna que "não estão presentes de forma concomitante na hipótese os requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT". Recurso de revista não conhecido. (RR - 936-08.2015.5.20.0005 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...]. AULAS PARTICULARES. PERSONAL TRAINER. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DOS VALORES PAGOS PELOS ALUNOS. PROVIMENTO. 1. Para que se reconheça o direito à integração pretendida, com base na relação de emprego travada entre Empregador e Empregado, é necessário que se dividem os elementos caracterizadores da figura de Empregado estabelecidos no art. 3.º da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. 2. Nessa linha, em razão de a Reclamante, no desempenho das atividades como personal trainer, contratar os serviços e receber diretamente dos alunos, reputam-se afastadas a subordinação e a onerosidade, não havendo falar em integração dos valores recebidos a esse título aos salários pago pelo Empregador. [...] (RR - 1251900-31.2006.5.09.0003 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/05/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. PERSONAL TRAINER. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados e da aplicação da Súmula 126 desta c. Corte e da OJ 111 da SBDI-1, não há como admitir o recurso de revista.



PROCESSO N° TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

Agravo de instrumento desprovido. (AIRR- 1724-63.2011.5.09.0071 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. -PERSONAL TRAINER-. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 76400-81.2009.5.02.0447 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 17/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012)

Ora, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

De todo modo, não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. (destacamos)

Conforme se observa, esta Turma se manifestou suficientemente sobre a matéria “**natureza salarial das taxas de personal trainer**”, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e art. 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

A Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1138-13.2014.5.09.0009

Registre-se que, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*, motivo pelo qual é despiciendo pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos mencionados.

Dessa maneira, não se observa a existência da alegada omissões, salientando-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator